



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009852-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PATRICIA SILVEIRA FREIRE, é agravado PAULO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9000

Agravo de Instrumento nº 2009852-43.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Patrícia Silveira Freire

Agravado: Paulo Ferreira

Juiz(a): Dr./Dra. Daniel Ribeiro de Paula

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas em inventário. Indeferimento de plano da justiça gratuita. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte autora a prova da alegada necessidade. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão anulada de ofício.
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 463/464 (origem), proferida nos autos da ação de exigir contas em inventário, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz a impossibilidade de arcar com as custas processuais, que são maiores que o rendimento mensal da Agravante, bem como a impossibilidade de suportar eventual sucumbência. Ressalta que em outras ações ajuizadas, foi concedido a gratuidade de justiça à agravante. Pelo exposto, requer a concessão da benesse.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 16.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de

citação da parte ré.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Não restou demonstrada a impossibilidade de pagamento dos módicos valores a título de custas processuais (1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial - Deverá ser observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. Para o exercício de 2024, o valor da UFESP é de R\$ 35,36.

A possibilidade de provocar a justiça precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade. Apresentam-se duas faces do mesmo direito de acesso à justiça que precisam ser tratadas de forma harmônica.

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona.

O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, os elementos dos autos evidenciam que não foi dada a oportunidade à agravante de comprovação documental da sua alegada hipossuficiência financeira ao indeferir de plano a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Ademais, a decisão também contraria entendimento consolidado do C. STJ no sentido de vedação do indeferimento de plano da gratuidade da justiça. Confira-se, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (grifo nosso). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1849441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC Anulação de ofício Recurso prejudicado**”. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2065668-15.2022.8.26.0000; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

Agravo de Instrumento. Ação de resolução de contrato cumulada com imissão na posse. **Gratuidade judiciária. Juiz que, ao se deparar com elemento apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada pela parte, deve oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse antes de indeferir-la (CPC, art. 99, §2º). Decisão agravada anulada, restando prejudicado o agravo** (TJSP; Agravo de Instrumento 2032685-60.2022.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA SEM DAR A ELA OPORTUNIDADE DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS, COMO DETERMINA O ART. 99, § 2º, DO CPC – DECISÃO ANULADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255394-47.2018.8.26.0000; Relator Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. **Decisum que indeferiu a gratuidade sem conceder oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO**, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125623-74.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de

gratuidade da justiça – Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada – Hipótese em que não foi oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada – Violação ao art. 99, §2º, do CPC – Nulidade da decisão – **RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO"** (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004733-72.2023.8.26.0000; Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Assim, a anulação da r. decisão agravada é medida que se impõe, determinando-se que a MM. Juíza *a quo* conceda prazo à parte para a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como por exemplo, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, e, na sequência, reaprecie a questão.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator